SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1981305 - SP (2021/0284636-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	CACILDA DE OLIVEIRA TRAUSI
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
		FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO *DE CUJUS*. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Para a concessão de benefício de pensão por morte rural necessário se faz, além do preenchimento da condição de dependente, demonstrar o efetivo exercício de atividade laborativa do *de cujus* como rurícola em momento que anteceda ao óbito, de modo a se preservar a qualidade de segurado especial.

3. Na espécie, o acórdão recorrido concluiu que a prova documental apresentada não seria suficiente para comprovar o trabalho rural do *de cujus.* Logo, não há como acolher a tese recursal sem que se proceda ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula 7 do STJ.

4. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Documento eletrônico VDA32829335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/06/2022 14:48:18
Código de Controle do Documento: bb7b41a9-eb08-429c-a38e-97bb1532738b

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA32829335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/06/2022 14:48:18
Código de Controle do Documento: bb7b41a9-eb08-429c-a38e-97bb1532738b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1981305 - SP (2021/0284636-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	CACILDA DE OLIVEIRA TRAUSI
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
		FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO *DE CUJUS*. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Para a concessão de benefício de pensão por morte rural necessário se faz, além do preenchimento da condição de dependente, demonstrar o efetivo exercício de atividade laborativa do *de cujus* como rurícola em momento que anteceda ao óbito, de modo a se preservar a qualidade de segurado especial.

3. Na espécie, o acórdão recorrido concluiu que a prova documental apresentada não seria suficiente para comprovar o trabalho rural do *de cujus.* Logo, não há como acolher a tese recursal sem que se proceda ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula 7 do STJ.

4. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF (fls. 450/455).

O agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a presença de dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que se trata de revaloração das provas constantes dos autos, pois incontroverso que estão presentes todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Documento eletrônico VDA32639651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 30/05/2022 16:54:44
Código de Controle do Documento: 38cb3ed7-9e56-4534-9f8b-ca1c5b42439d

Ademais, o acórdão está em desacordo com a Súmula 149/STJ, que veda a prova exclusivamente testemunhal, mas possibilita a prova exclusivamente documental.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo 3).

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no presente agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Para a concessão de benefício de pensão por morte rural necessário se faz, além do preenchimento da condição de dependente, demonstrar o efetivo exercício de atividade laborativa do *de cujus* como rurícola em momento que anteceda ao óbito, de modo a se preservar a qualidade de segurado especial. Para tanto, nos termos do Enunciado de Súmula n. 149 do STJ, exige-se que a prova testemunhal venha acompanhada de início razoável de prova documental, *in verbis*: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Com efeito, como já registrado na decisão agravada, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia baseado em premissas fáticas insuscetíveis de alteração nesta instância especial. Isso porque a Corte de origem consignou no acórdão recorrido que (fls. 318/322):

> Para a obtenção do beneficio da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
>
> A condição de dependente da autora foi devidamente comprovada através da certidão de casamento (fis. 19), na qual consta que ode cujos era casado com a autora.
>
> No entanto, no que pertine ao exercício de atividade rural, a parte autora apresentou como início de prova material cópia da certidão de casamento(fis.19) com assento lavrado em 16/11/1984, na qual o falecido aparece qualificado como lavrador, além de requerimento de beneficio pecuniário referente ao ano de 1993, onde consta que residia na Fazenda São José II.
>
> Cumpre ressaltar ainda que, conforme demonstra extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fis.24), o de cujos recebia renda mensal vitalícia por incapacidade desde 29/03/1993, qualificado pelo próprio INSS como rural, oqualcorrespondeabeneficiodenaturezaassistencial,personalíssimo,intransferível aos herdeiros.
>
> Vale dizer que tal fato, por si só, não teria o condão de desconstituir a condição de segurado do de cujos, para fins de pensão por morte, desde que restasse demonstrado através de provas material e testemunhal que o mesmo exercera atividade de trabalhador rural ao longo de sua vida e que fazia jus a aposentadoria por invalidez, ao invés de renda mensal por incapacidade.
>
> Contudo, no presente caso, a autora, embora regularmente intimada por duas vezes, em duas audiências, deixou de apresentar suas testemunhas, deixando transcorrer in a/bis tal prazo.
>
> Portanto, a atividade rural alegada pela autora não foi corroborada pela prova testemunhal.
>
> Com efeito, cumpre ressaltar que a autor e suas testemunhas não

Documento eletrônico VDA32639651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 30/05/2022 16:54:44
Código de Controle do Documento: 38cb3ed7-9e56-4534-9f8b-ca1c5b42439d

> compareceram à audiência.
>
> Nesse ponto, vale dizer que foi determinado à autora que providenciasse a intimação de suas testemunhas, sendo que não houve qualquer impugnação da requerente em face dessa decisão.
>
> Desta maneira, não tendo a autora produzido a prova testemunhal para comprovar o trabalho rural do de cujos e complementar o suposto início de prova material apresentado, conclui-se ser insuficiente o conjunto probatório que emerge dos autos, para fins de concessão do beneficio pleiteado.
>
> [...]
>
> Ainda que assim não fosse, a prova material produzida não foi suficiente para comprovar o trabalho rural do de cujus em época próxima ao óbito, ou mesmo da concessão do beneficio de natureza assistencial.

Realmente, concluindo o acórdão recorrido que a prova documental apresentada não seria suficiente para comprovar o trabalho rural do *de cujus*, não há, portanto, como acolher a tese recursal sem que se proceda ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula 7 do STJ.

Assinale-se, por fim, que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32639651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 30/05/2022 16:54:44
Código de Controle do Documento: 38cb3ed7-9e56-4534-9f8b-ca1c5b42439d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.981.305 / SP

Número Registro: 2021/0284636-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00109797920174039999 00131048520158260664 109797920174039999 131048520158260664 1981305 202102846365

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CACILDA DE OLIVEIRA TRAUSI
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
		FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CACILDA DE OLIVEIRA TRAUSI
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
		FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32820078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/06/2022 03:53:44
Código de Controle do Documento: 296528cd-edbd-4f51-b13d-c903834ae668